



BOLETIM OFICIAL

S U P L E M E N T O

ÍNDICE	
	CONSELHO DE MINISTROS
	Resolução nº 124/2019:
	Aprova a Minuta de Convenção de Estabelecimento entre o Estado de Cabo Verde e a AQUASUN ENERGIA e ÁGUA S.A.....2
	Resolução nº 125/2019:
	Autoriza a transferência de verbas entre o Ministério das Finanças e o Ministério da Cultura e das Indústrias Criativas, no âmbito do projeto de criação da Coleção Permanente de Arte Contemporânea.....8
	Resolução nº 126/2019:
	Cria a Comissão Instaladora da Ordem dos Enfermeiros de Cabo Verde.....9

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução nº 124 /2019

de 11 de outubro

A AQUASUN ENERGIA e ÁGUA S.A. pretende implementar um programa de investimentos nos sectores agro-industrial e agro-pecuária, adiante designado por “Projeto AquaSun Santo Antão”, a ser implementado no Município do Porto Novo, em Santo Antão.

A implementação do “Projeto AquaSun Santo Antão” implicará um investimento orçado em 22.000.000€ (vinte e dois milhões de euros), financiado com recursos próprios e alheios, através de garantias financeiras demonstradas, que gerará cerca de 100 (cem) postos de trabalho diretos e permanentes, com impactos significativos ao nível do rendimento das pessoas, da Ilha de Santo Antão e de Cabo Verde no seu todo.

O “Projeto AquaSun Santo Antão” tem a finalidade de criar mais recursos para o desenvolvimento sustentável e participar na otimização do sector agroindustrial, com investimentos estratégicos nos domínios das energias renováveis, dessalinização da água do mar para rega e, no sector agrícola, produção em hidropónica e produção tradicional.

O projeto contempla:

- a) Instalação de um parque solar híbrido de 7.5MWp (sete vírgula cinco megawatts pico), integrado com uma *Battery Energy Storage System (BESS)*, utilizando baterias, com uma capacidade instalada de 2MW/11MWh (dois megawatts e onze megawatts hora) para autoconsumo, nos termos da licença a ser emitida pela Direção Nacional de Indústria Comercio e Energia;
- b) O parque solar híbrido será integrado com uma central de dessalinização, com uma capacidade máxima de produção de 3500m³/dia (três mil e quinhentos metros cúbicos por dia);
- c) O projeto tem como objetivo disponibilizar água de rega aos agricultores e criadores de gado, num cenário que inclui a integração de uma cooperativa agroindustrial profissionalizada, através da construção de um centro de pós-colheita em Porto Novo, bem como, a profissionalização dos agricultores e certificação da produção, transformação e embalagem por forma a garantir a certificação da qualidade do produto final para venda.

O “Projeto AquaSun Santo Antão”, consiste da produção de energia renovável para autoconsumo, a partir da energia solar e produção de água, através da dessalinização da água do mar; para os efeitos de rega agrícola produção agrícola tradicional, produção agrícola hidropónica e gestão do Centro agroindustrial, para tratamento de produtos agrícolas, embalagem, certificação e venda.

O Governo de Cabo Verde definiu como estratégico para o País o desenvolvimento das atividades agrícolas e pecuárias, sobretudo nas ilhas com maior capacidade de produção, com vista a reduzir drasticamente os custos com a importação de produtos, por isso, declara o Projeto “AquaSun Santo Antão” de interesse excepcional no quadro da sua estratégia de desenvolvimento socioeconómico do país, tendo em conta o impacto que representará em termos de investimento, criação de empregos e de rendimento para as populações, capacitação profissional, sustentabilidade energética e ambiental, riqueza gerada e aumento quantitativo e qualitativo de produção agroindustrial nacional.

O projeto conta com o apoio institucional de Camara Municipal de Porto Novo relativamente a disponibilização do terreno.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 16º da Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 102/VIII/2016, de 6 de janeiro, pela Lei n.º 5/IX/2016, de 30 de dezembro, pela Lei n.º 20/IX/2017 de 30 de dezembro e pela Lei n.º 44/IX/2018 de 31 de dezembro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovada a minuta de Convenção de Estabelecimento entre o Estado de Cabo Verde e a AQUASUN ENERGIA e ÁGUA S.A., constante do anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 2º

Mandato

É mandatado o Vice-Primeiro-Ministro e Ministro das Finanças para, em nome do Estado de Cabo Verde, proceder à assinatura da Convenção de Estabelecimento referida no artigo anterior.

Artigo 3º

Depósito do original da Convenção de Estabelecimento

O original da Convenção de Estabelecimento fica em depósito na Agência de Promoção de Investimento e Exportações de Cabo Verde, doravante designada Cabo Verde TradeInvest.

Artigo 4º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 11 de setembro de 2019. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

ANEXO

(A que se refere o artigo 1º)

Minuta da Convenção de Estabelecimento

Entre o Estado de Cabo Verde e a “AQUASUN ENERGIA e ÁGUA, S.A.”

Considerando que:

1. A Investidora pretende implementar um programa de investimentos nos sectores agroindustrial e agropecuária, adiante designado por “Projeto AquaSun Santo Antão”, a ser implementado no Município do Porto Novo, em Santo Antão.

2. A implementação do “Projeto AquaSun Santo Antão” implicará um investimento orçado em € 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de euros), financiado na totalidade pelo Investidor, que gerará cerca de 100 (cem) postos de trabalho diretos e permanentes, com impactos significativos ao nível do rendimento das pessoas, da Ilha de Santo Antão e de Cabo Verde no seu todo.

3. O “Projeto AquaSun Santo Antão” tem a finalidade de criar mais recursos para o desenvolvimento sustentável e participar na otimização do sector agroindustrial, com investimentos estratégicos nos domínios das energias

renováveis, dessalinização da água do mar para rega e, no sector agrícola, produção em hidropónica e produção tradicional. O projeto contempla:

a) Instalação de um parque solar híbrido de 7.5MWp (sete vírgula cinco megawatts pico), integrado com uma *Battery Energy Storage System (BESS)*, utilizando baterias, com uma capacidade instalada de 2MW/11MWh (dois megawatts e onze megawatts hora), para autoconsumo de energia elétrica;

b) O parque solar híbrido será integrado com uma central de dessalinização, com uma capacidade máxima de produção de 3500m³/dia (três mil e quinhentos metros cúbicos por dia);

c) O projeto tem como objetivo disponibilizar água de rega aos agricultores e criadores de gado, num cenário que inclui a integração de uma cooperativa agroindustrial profissionalizada, através da construção de um centro de pós-colheita em Porto Novo e, assim como, a profissionalização dos agricultores e certificação da produção, transformação e embalagem por forma a garantir a certificação da qualidade do produto final para venda.

4. O “Projeto AquaSun Santo Antão”, consiste da produção de energia renovável para autoconsumo, a partir da energia solar e produção de água, através da dessalinização da água do mar; para os efeitos de rega agrícola produção agrícola tradicional, produção agrícola hidropónica e gestão do Centro agroindustrial, para tratamento de produtos agrícolas, embalagem, certificação e venda.

5. O Governo de Cabo Verde definiu como estratégico para o País o desenvolvimento das atividades agrícolas e pecuárias, sobretudo nas ilhas com maior capacidade de produção, com vista a reduzir drasticamente os custos com a importação de produtos, por isso, declara o “Projeto AquaSun Santo Antão” de interesse excepcional no quadro da sua estratégia de desenvolvimento socioeconómico do país, tendo em conta o impacto que representará em termos de investimento, criação de empregos e de rendimento para as populações, capacitação profissional, sustentabilidade energética e ambiental, riqueza gerada e aumento quantitativo e qualitativo de produção agroindustrial nacional.

6. O projeto conta com o apoio institucional de Camara Municipal de Porto Novo relativamente a disponibilização do terreno (Ver Anexo 3).

Assim,

Entre

O GOVERNO DE CABO VERDE, representado pelo Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças, adiante designado por “Estado”,

e

A AQUASUN ENERGIA e AGUA S.A., Sociedade de direito cabo-verdiano, matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel da Praia sob o nº 297300903/3246520161228, NIF 297300903, Capital Social de 100.000\$00 (cem mil escudos), e sede na ilha de Santiago, Nossa Senhora da Graça – Achada Santo António, neste ato representada, através do Conselho de Administração, pelo Doutor António Manuel Osório Gabriel, de Nacionalidade Cabo-verdiana e residente na cidade da Praia, na qualidade de Administrador com poderes para o ato, adiante designado por “Investidora”,

É celebrada a presente Convenção de Estabelecimento que se rege pelas seguintes cláusulas:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula Primeira

Objeto

A presente Convenção de Estabelecimento tem por objetivo estabelecer um conjunto de direitos, obrigações e incentivos que as Partes aqui representadas assumem, a fim de facilitar a implementação do “Projeto AquaSun Santo Antão” no Concelho de Porto Novo, na ilha de Santo Antão, conforme as plantas de localização em anexo.

Cláusula Segunda

Definições

Para os efeitos da presente Convenção de Estabelecimento, os termos e expressões abaixo indicados têm o significado e conteúdos seguintes:

- a) Projeto de Investimento - o conjunto das unidades, infraestruturas, equipamentos e serviços complementares que constituem o objeto da presente Convenção.
- b) Investidora - a Sociedade “AquaSun Energia e Agua S.A.”, com sede na Cidade da Praia, Ilha de Santiago, Cabo Verde;
- c) Alteração de circunstâncias - a alteração anormal das circunstâncias em que as Partes fundaram a decisão de contratar, desde que a exigência das obrigações assumidas pela parte lesada afete gravemente os princípios da boa-fé e não esteja coberta pelos riscos próprios da Convenção de Estabelecimento. Será tida como alteração das circunstâncias, a alteração substancial e imprevisível das condições económicas, de que resulte uma grave recessão no mercado internacional ou do produto;
- d) Incentivos - as isenções e reduções de impostos fiscais e direitos aduaneiros a conceder pelo Estado ao Investidor, nos termos da Lei e condições constantes da presente Convenção;
- e) Período de Investimento – O prazo estipulado para construção e instalação, prazo esse nunca superior a 4 (quatro) anos, contados a partir da assinatura da presente Convenção de Estabelecimento.
- f) Vigência da Convenção de Estabelecimento – 7 (sete) anos contados a partir da assinatura da Presente Convenção;
- g) “BESS”, *Battery Energy Storage System* – em inglês, é um sistema de armazenamento de energia eléctrica através de baterias baseadas em lítio, de alto rendimento e longevidade, para aplicações em grande escala;
- h) “PDM”, Plano Director Municipal;
- i) “CERMI”, Centro de Energias Renováveis e de Manutenção Industrial;
- j) “DNICE”, Direção Nacional da Indústria, Comércio e Energia;
- k) “MAA”, Ministério da Agricultura e Ambiente;
- l) “MICE”, Ministério da Indústria, Comércio e Energia;
- m) “DGASP”, Direção Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária.

CAPÍTULO II

OBJETIVOS DO PROJETO

Cláusula Terceira

Objetivos contratuais

1. São os seguintes, os objetivos contractuais da presente Convenção de Estabelecimento, a favor do “Projeto AquaSun Santo Antão”:

- a) Construção e operação de um parque solar híbrido de 7.5MWp Solar Fotovoltaico e 2MW/11MWh BESS para autoconsumo, nos termos da licença a ser emitida pela Direção Nacional de Indústria Comercio e Energia;
- b) Construção de Infraestruturas elétricas e cablagem de média tensão (20kV), com uma capacidade de até 15MW (considerando uma futura expansão).
- c) Construção e operação de uma central de dessalinização da água do mar, com capacidade de produção de 3500 m³/dia de água potável, exclusivamente para actividades de agricultura e pecuária;
- d) Construção e operação de um centro hidropónico;
- e) Construção e operação de um centro agroindustrial.

2. Realização de um investimento global de €22.000.000 (vinte e dois milhões de euros) para a implementação do Projeto.

3. Criação aproximadamente 100 (cem) empregos diretos, dos quais 50 (cinquenta) serão colaboradores que irão trabalhar nas atividades transversais da empresa e 50 (cinquenta) agricultores; ambos com um rendimento seguro durante pelo menos os 20 anos dos ciclos de operação.

4. A aptidão para atingir qualquer um dos objetivos do projeto constantes da presente cláusula está dependente da não ocorrência dos factos, que consubstanciem a existência de força maior ou de alteração de circunstâncias.

5. A existência ou não de caso de força maior ou de alteração de circunstâncias será reconhecida por conciliação das Partes ou por recurso à instância arbitral nos termos do Capítulo VII da presente Convenção de Estabelecimento.

6. Cooperar com centros de formação profissional e/ou universidades nacionais e internacionais em projetos de investigação e/ou ações de formação dentro do enquadramento de uma Economia Sustentável e que sejam importantes para o país;

7. Envolver os Alunos e Corpo Docente do Centro Energias Renováveis e Manutenção Industrial;

8. Considerar, em cada momento, as empresas Cabo-verdianas como potenciais fornecedores preferenciais de bens e serviços necessários à construção e instalação dos empreendimentos, assim como à sua atividade, desde que em condições competitivas de mercado e sem prejuízo da salvaguarda dos princípios da não discriminação e da transparência que a Investidora prossegue nas suas relações comerciais;

9. Desenvolver projetos de carácter social, nomeadamente reabilitação de escolas, doação de equipamentos aos centros de saúde, entre outros que venham a ser identificados em parceria com entidades locais e/ou nacionais, com vista à melhoria das condições de vida das populações, nas Ilhas de Santo Antão, e em Cabo Verde em geral;

10. Através do “Projeto AquaSun Santo Antão”, implementar técnicas para melhorar a produção agrícola durante todo o ano, bem como a profissionalização dos agricultores e da produção agrícola tradicional, definindo

áreas e quantidades de produção, métodos de produção, identificação dos produtos a produzir e garantir a aquisição dos produtos produzidos pela Cooperativa Agro-Industrial;

11. Considerar, em cada momento, as empresas Cabo-verdianas como potenciais fornecedores preferenciais de bens e serviços necessários à construção e instalação dos empreendimentos, assim como à sua atividade, desde que em condições competitivas de mercado e sem prejuízo da salvaguarda dos princípios da não discriminação e da transparência que a Investidora prossegue nas suas relações comerciais;

Cláusula Quarta

Declaração de interesse excepcional do Projeto

O Governo considera o “Projeto AquaSun Santo Antão” de grande valia para Cabo Verde e, por isso, declara-o de interesse excepcional, no quadro da estratégia de desenvolvimento nacional, tendo em conta a sua dimensão e natureza e as implicações económicas e sociais que representa, designadamente o volume de investimento, a criação de empregos e de riqueza, assim como criação de condições para um desenvolvimento sustentado para os sectores agroindustrial e agropecuária nacional.

Cláusula Quinta

Enquadramento dos empreendimentos

1. As infraestruturas integrantes do “Projeto AquaSun Santo Antão” ficam dependentes do seu enquadramento nos instrumentos de gestão territorial e nas servidões e restrições de utilidade pública aplicáveis.

2. As infraestruturas referidas no ponto 1, relacionadas com “Projeto AquaSun Santo Antão” estarão sujeitas às normas e regulamentos do Plano Diretor Municipal – PDM do município do Porto Novo, assim como os parâmetros ambientais e urbanísticos propostos e aprovados e demais legislações que se regem o Estado de Cabo Verde.

3. As infraestruturas referidas no ponto 1, relacionadas com a parte do projecto referente de energias renováveis, não obstante ser para autoconsumo, estarão sujeitas às normas e regulamentos do Plano Estratégico Sectorial das Energias Renováveis (PESER) e às Zonas de Desenvolvimento de Energias Renováveis (ZDER) integradas para o Município de Porto Novo em particular, e a ilha de Santo Antão.

Cláusula Sexta

Concretização do Projeto

1. O “Projeto AquaSun Santo Antão” será realizado pela Investidora de acordo com a legislação aplicável a atividade objeto do projeto e demais legislações relevantes e aplicáveis, bem como pareceres e recomendações das entidades competentes.

2. O projeto de dessalinização para o “Projeto AquaSun Santo Antão” será implementado numa área a ser disponibilizada pela Camara Municipal de Porto Novo.

3. O centro hidropónico afeto ao “Projeto AquaSun Santo Antão” será implementado numa área a ser disponibilizada pela Camara Municipal de Porto Novo.

4. O projeto de energia para autoconsumo será implementado numa área a ser disponibilizado pela Camara Municipal de Porto Novo em conformidade com o respetivo Plano Director Municipal onde as Desenvolvimento de Energias Renováveis estão inseridas.

5. Os produtos agrícolas e pecuários produzidos no âmbito do “Projeto AquaSun Santo Antão” serão produzidos de acordo com as normas de certificação internacionais, incluindo os referenciais da Global Food Safety Initiative (GFSI), como o Food Safety System

Certification (FS22000), International Food Standard (IFS) e Safe Quality Food (SQF), produção de alimentos e sistemas de gestão da qualidade, incluindo Hazard Analysis and Critical Control Points (HACCP), as normas e certificações do Instituto de Qualidade e, também, em cumprimento das normas de certificação específicos exigidas pelos operadores turísticos internacionais com actividade em Cabo Verde, bem como legislação do Estado de Cabo Verde, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 41/2010 de 27 de setembro.

6. O Estado pode, através das entidades competentes, efetuar fiscalização, de modo a certificar-se do cumprimento das normas de segurança alimentar e de certificação dos produtos.

7. As obras do “Projeto AquaSun Santo Antão” terão uma duração máxima prevista de 4 (quatro) anos, devendo o seu início ter lugar no prazo máximo de 6 (seis) meses, a contar da entrada em vigor da Presente Convenção de Estabelecimento, estando também dependente neste mesmo período de 6 (seis) meses da aprovação dos projetos de engenharia e construção das autoridades competentes.

Cláusula Sétima

Garantias gerais para a execução do projeto

O Governo assegura à Investidora os direitos e as garantias previstos na Lei n.º 13/VIII/2012, de 11 de julho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 34/2013, de 24 de setembro, para a instalação e o funcionamento do projeto, designadamente, segurança e proteção, não discriminação exceto o previsto na lei, contas em divisas, transferência de fundos para o exterior.

Cláusula Oitava

Trabalhadores estrangeiros

1. A Investidora pode contratar trabalhadores estrangeiros, nos termos da lei.

2. Aos trabalhadores estrangeiros contratados pela investidora é garantida livre transferência para o exterior dos rendimentos auferidos no âmbito do Projeto, nos termos do artigo 8º da Lei de Investimento.

CAPÍTULO III

OBRIGAÇÕES DA INVESTIDORA

Cláusula Nona

Obrigações da Investidora

A Investidora obriga-se perante o Estado a:

- a) Realizar diretamente ou por meio de sociedades em que participe no Plano de Investimentos, o valor global estimado de €22.000.000 (vinte e dois milhões) Euros de investimentos, descrito na presente Convenção;
- b) Fornecer, nos prazos estabelecidos, todas as informações que lhe forem solicitadas pelas entidades competentes, para efeitos de acompanhamento, controlo e fiscalização do Projeto, com vista ao cumprimento dos objetivos definidos na Cláusula Terceira;
- c) Não alterar o objeto da sociedade sem prévia autorização do Estado;
- d) Manter todas as condições legais necessárias ao exercício da respetiva atividade, nomeadamente quanto a sua situação em matéria de permissão administrativa;

- e) Comunicar às entidades competentes qualquer alteração ou ocorrência que ponha em causa a implementação ou funcionamento do “Programa AquaSun Santo Antão”;
- f) Cumprir atempadamente as obrigações legais a que esteja vinculada, designadamente as fiscais e as para com a segurança social;
- g) Manter as condições legais necessárias para o exercício da respetiva actividade, nomeadamente quanto à sua situação em matéria de licenciamento;
- h) Manter durante a vigência da Convenção uma contabilidade organizada de acordo com ao Sistema Nacional de Contabilidade e Relato Financeiro;
- i) Requerer e obter junto das Entidades Relevantes todas as autorizações, licenças e concessões necessárias à implementação dos Projetos;
- j) Elaborar e disponibilizar a Cabo Verde TradeInvest, antes da implementação do projeto, o estudo de Impacto Ambiental homologado, os Projetos de Arquitectura e Engenharia homologados e a licença de construção e exploração previstos na Lei Aplicável e/ou considerados necessários para a aprovação dos projetos.
- k) Desenvolver os projetos, apostando em soluções tecnologicamente avançadas e inovadoras, que promoverão a cultura, a sustentabilidade ambiental e eco energética;
- l) Gerar 100 (cem) postos de trabalho diretos e permanente no domínio da agricultura, agropecuária, energias renováveis, manutenção industrial, logística e outras áreas transversais às atividades operacionais que forem convenientes;
- m) Implementar sistemas de qualidade na produção, transformação, embalagem e gestão, por forma a garantir a certificação do produto final para venda;
- n) Implementar tecnologia para melhorar a produção agrícola durante todo o ano;
- o) Garantir que a circulação de produtos agrícolas frescos e transformados, no âmbito do “*Projecto AquaSun Santo Antão*”, respeita o Anexo I, e todos as exigências fitossanitárias, bem como as regras e procedimentos gerais impostas pelo Decreto-Lei n.º 41/2010 de 27 de setembro.

CAPÍTULO IV

OBRIGAÇÕES DO ESTADO

Cláusula Décima

Obrigações do Estado

Com vista à realização do “Projeto AquaSun Santo Antão”, o Estado compromete-se a:

- a) Criar condições para que o programa de investimentos se materialize com base nos princípios e objetivos da política económica de Cabo Verde;
- b) Acompanhar e fiscalizar, através dos serviços competentes, o cumprimento das obrigações impostas a Investidora e a implementação dos projetos de construção e operação do “Projeto AquaSun Santo Antão”;
- c) Conceder, a pedido do Investidor, os benefícios fiscais e outros previstos nesta Convenção de Estabelecimento, com respeito ao desenvolvimento do “Projeto AquaSun Santo Antão”;

- d) Conceder ao Investidor, dentro do quadro legal em vigor, as licenças necessárias para operar todos os meios logísticos necessários para transporte de todos os produtos necessários para as atividades operacionais do “Projeto AquaSun Santo Antão”, nos termos da lei aplicável;
- e) O Estado, através da Ministério da Agricultura e Ambiente, com o apoio operacional das outras entidades nacional ou internacional competentes, apoiará, através de um programa especializado, a organização dos agricultores e/ou criadores de gado envolvidos no “Projeto AquaSun Santo Antão”, de modo a que estejam organizados em forma de cooperativa profissionalizada, com gestão própria.

Cláusula Décima Primeira

Incentivos fiscais

1. Com respeito à construção e instalação do “Projeto AquaSun Santo Antão”, A Investidora beneficia, durante o período de construção e o primeiro ano de funcionamento dos seguintes incentivos, desde que requeridos nos termos da lei, a saber:

- a) Isenção do Imposto Único sobre o Património nas aquisições de imóveis destinados à sua construção e instalação;
- b) Isenção de direitos aduaneiros na importação de materiais de construção e reparação, excluindo blocos, cimentos, tintas e vernizes, e materiais diversos, equipamentos das infra-estruturas do “Projeto AquaSun Santo Antão”, em consonância com o número 8.º do artigo 15.º do Código de Benefícios Fiscais;
- c) Isenção de direitos aduaneiros de todos os equipamentos e acessórios para a parte referente a energias renováveis, de acordo com a lista de material a importar aprovada pela entidade competente;
- d) Isenção de direitos aduaneiros de todos os equipamentos e acessórios para a instalação dos centros hidropónica e actividades agro-industriais, agrícolas e agro-pecuários de acordo com a lista de material a importar aprovada pela entidade competente;
- e) Isenção de direitos aduaneiros de todos os materiais e equipamentos elétricos e eletrónicos e acessórios de acordo com a lista de material a importar aprovada pela entidade competente.
- f) Isenção de direitos aduaneiros na importação de matérias primas para as actividades agrícolas, agro-pecuário, e agro-industriais, nomeadamente sementes, fertilizantes, químicos diversos para tratamento de água de acordo com a lista de material a importar aprovada pela entidade competente.
- g) Isenção de direitos aduaneiros na importação de 7 (sete) veículos, sendo 3 (três) camiões elétricos, 2 (duas) camiões híbridos e 2 (duas) carrinhas comerciais elétricas;

2. A investidora, com respeito ao Projeto de Investimento, beneficiará do seguinte incentivo fiscal em sede do Imposto Sobre Rendimento das Pessoas Coletivas:

- a) 100% de isenção de tributação dos lucros durante os primeiros 5 (cinco) anos de funcionamento;
- b) 50% de isenção de tributação dos lucros, durante o restante período de vigência da Convenção de Estabelecimento.

3. A Investidora beneficiará ainda de isenção de imposto de selo em quaisquer operações e contratação de financiamento ou de seguros com respeito ao projeto de investimento.

4. Com respeito ao funcionamento do “Projeto AquaSun Santo Antão”, a Investidora beneficia, de Isenção de tributação dos dividendos e lucros distribuídos ao investidor externo e originados em investimento externo autorizado, desde que requeridos nos termos da lei:

- a) Durante um período de 5 (cinco) anos contados a partir da data de entrada em funcionamento;
- b) Sempre que tenham sido reinvestidos, nos termos da lei, na mesma ou outra atividade económica em Cabo Verde.

5. Os incentivos mantêm-se em vigor pelos prazos por que forem concedidos, salvo se a presente Convenção for denunciada antes do seu termo por culpa da Investidora, designadamente por incumprimento das suas obrigações fiscais.

6. Os pedidos de concessão dos incentivos aduaneiros são instruídos com o estudo de Impacto Ambiental homologado, os Projetos de Arquitetura e Engenharia homologados e a licença de construção e exploração e a lista quantificada dos apetrechos do empreendimento e de todos os materiais a serem aplicados nas obras, com a indicação expressa dos a importar com isenção previstos na Lei Aplicável e/ou considerados necessários para a aprovação dos projetos.

7. Os pedidos de alteração da referida lista devem ser fundamentados e aprovados nos termos da lei.

Cláusula Décima Segunda

Transmissibilidade de direitos e obrigações da Investidora

1. A Investidora pode ceder todos os direitos e obrigações que para si decorrem desta Convenção de Estabelecimento, desde que autorizada pelo Estado.

2. O pedido de cessão deve ser formulado com referência a cláusula da Convenção de Estabelecimento por escrito e entregue na Cabo Verde TradeInvest e a resposta deve ser dada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da acusação de receção da referida notificação, findo o qual se considera tacitamente concedida.

Cláusula Décima Terceira

Outros compromissos do Estado

O Estado compromete-se a desenvolver os melhores esforços no sentido de apoiar o Investidor, designadamente na agilização da apreciação, aprovação e licenciamento célere dos projetos que lhe forem submetidos, sempre através de organismos competentes e nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO V

ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO PROJETO

Cláusula Décima Quarta

Acompanhamento e fiscalização

1. A Cabo Verde TradeInvest é o interlocutor único da Investidora, coordenando todas as entidades administrativas envolvidas na implementação do Projeto, sem prejuízo das competências próprias daquelas entidades.

2. Sem prejuízo das funções de tutela ministerial do sector e dos poderes de fiscalização que cabem às

competentes instâncias oficiais do Estado de Cabo Verde, incumbe a Cabo Verde TradeInvest, a responsabilidade de acompanhar e fiscalizar a execução da presente Convenção de Estabelecimento, devendo a Investidora fornecer-lhe, atempadamente, todas as informações tidas por razoáveis e necessárias para o efeito.

3. A Investidora, conforme lhe seja solicitado pelas entidades competentes do Estado de Cabo Verde, deve facultar, em tempo oportuno, com a periodicidade devida e razoável para os efeitos a que se destinam, as provas adequadas de que estão a ser satisfeitos os objetivos e obrigações constantes da presente Convenção de Estabelecimento.

4. A Investidora aceita a fiscalização do cumprimento das obrigações resultantes da presente Convenção de Estabelecimento, nos termos do n.º 2 da presente Cláusula.

5. A fiscalização é efetuada através de visitas ao local em que o Projeto se desenvolve, sem prejuízo de outras formas de fiscalização que não sejam no local.

6. As ações de fiscalização serão executadas com a periodicidade havida por conveniente, durante o período normal de expediente.

CAPÍTULO VI

CONCATENAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES E INCUMPRIMENTO, RESCISÃO, FORÇA MAIOR E MODIFICAÇÃO DA CONVENÇÃO

Cláusula Décima Quinta

Princípios gerais

A concessão do incentivo fiscal ao investimento constitui contrapartida do exato e pontual cumprimento, pela Investidora, dos objetivos e obrigações fixados nos termos e condições constantes da presente Convenção de Estabelecimento.

Cláusula Décima Sexta

Rescisão da Convenção

1. A Convenção de Estabelecimento pode ser rescindida, designadamente, nos seguintes casos:

- a) Não cumprimento, imputável à Investidora dos objetivos e obrigações contratuais, nos prazos estabelecidos na presente Convenção;
- b) Prestação de informações falsas ou viciação de dados sobre a situação da Investidora e dos empreendimentos fornecidos a Cabo Verde TradeInvest, na fase de apreciação, da negociação ou durante o acompanhamento da execução da Convenção de Estabelecimento;
- c) Dissolução ou falência da Investidora;
- d) Incumprimento doloso de decisões judiciais ou arbitrais relativas à Investidora e
- e) Interrupção por mais de um ano da atividade por facto imputável a uma das Partes.

2. Para efeitos de verificação dos requisitos previstos na alínea a) do n.º 1, deve ser tido em conta o grau de cumprimento dos objetivos contratuais, acordado contratualmente.

3. A rescisão da Convenção de Estabelecimento, por causa imputável à Investidora, determina a perda total

ou parcial dos incentivos concedidos, acrescida de juros, quando devidos, ou de juros compensatórios, especialmente previstos para o efeito, que serão contados desde a atribuição desses incentivos até à rescisão do contrato.

4. No caso de rescisão da presente Convenção de Estabelecimento, a Investidora poderá recorrer à arbitragem em conformidade com o disposto no capítulo VII.

Cláusula Décima Sétima

Força Maior

1. Nenhuma das Partes será responsável pelo atraso no cumprimento das suas obrigações, pelo incumprimento definitivo ou pelo cumprimento defeituoso das mesmas se este incumprimento for motivado por razões de força maior.

2. Verificada uma situação de força maior que impeça o cumprimento pontual das obrigações pelas Partes, será o prazo para aquele cumprimento protelado pelo período correspondente ao do atraso daí resultante, sem prejuízo de serem desenvolvidos pelas Partes todos os esforços possíveis para minimizar as consequências do evento.

3. Para efeitos da presente convenção, entende-se por caso de força maior todo o evento imprevisível e inevitável, alheio à vontade ou ao controlo das Partes, que as impeça, total ou parcialmente, definitiva ou temporariamente, de realizar os seus objetivos e de cumprir as suas obrigações nas datas e prazos contratualmente fixados.

4. Sem que a enumeração seja limitativa, poderão revestir a natureza de força maior, nomeadamente, as catástrofes naturais, como incêndios, inundações e terremotos, cortes de comunicações e/ou de abastecimento em matérias-primas.

5. A Parte que deseje invocar o caso de força maior deverá, logo que dele tenha conhecimento, avisar a outra Parte, fazendo desde logo prova do evento invocado e dos seus efeitos na execução da Convenção, bem como praticar os atos e tomar as medidas necessárias para limitar ou restringir os respetivos efeitos adversos.

6. A Parte afetada deverá ainda informar a outra Parte sobre a data previsível para a reposição da normalidade, e notificá-la por escrito logo que tal aconteça.

Cláusula Décima Oitava

Renegociação da Convenção

1. A presente Convenção pode ser objeto de renegociação a pedido de qualquer das Partes caso ocorra algum evento que altere substancialmente as circunstâncias em que fundaram a sua vontade de contratar.

2. As alterações à presente Convenção que resultarem da renegociação prevista no número anterior serão sujeitas a aprovação, mediante resolução do Conselho de Ministros.

Cláusula Décima Nona

Modificação

1. A presente Convenção de Estabelecimento pode ser modificada por acordo entre as Partes, com observância dos termos e condições legais e regulamentarmente previstos para esse efeito.

2. Qualquer modificação à presente Convenção revestirá a forma exigida por lei, assinado pelas Partes e publicado no Boletim Oficial de Cabo Verde.

Cláusula Vigésima

Responsabilidade das Partes

A responsabilidade de qualquer das Partes pelo incumprimento das obrigações ou pela violação dos deveres previstos na presente Convenção será apreciada nos termos do Capítulo VII.

CAPÍTULO VII

INTERPRETAÇÃO, INTEGRAÇÃO, APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO DE ESTABELECIMENTO E RESOLUÇÃO DOS DIFERENDOS

Cláusula Vigésima Primeira

Princípios Gerais

Sempre que entre as Partes se suscitem dúvidas quanto à interpretação ou aplicação da presente Convenção de Estabelecimento, se mostrar necessária à sua integração ou se gerar conflito ou diferendo ou se verificar uma situação de força maior ou de alteração de circunstâncias, aquelas envidarão os melhores esforços para se porem de acordo ou resolverem amigavelmente as divergências ou litígios.

Cláusula Vigésima Segunda

Lei aplicável e arbitragem

1. Os eventuais diferendos entre o Estado e a Investidora relativos à interpretação e aplicação da presente Convenção deverão ser solucionados por via amigável ou negocial entre as partes.

2. Os diferendos entre o Estado e a Investidora que não puderem ser solucionados nos termos previstos no número anterior, poderão ser resolvidos por arbitragem em conformidade com a Lei n.º 13/VIII/2012 de 11 de julho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 34/2013 de 24 de setembro.

3. Os eventuais diferendos que não puderem ser solucionados nos termos previstos nos números anteriores, são submetidos para resolução das instâncias judiciais competentes, em conformidade com a legislação cabo-verdiana.

4. As despesas de arbitragem serão suportadas pela parte faltosa.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula Vigésima Terceira

Dever do Sigilo e Confidencialidade

Toda a informação relativa aos “Projeto AquaSun Santo Antão” e à Investidora a que o Estado de Cabo Verde tenha acesso no âmbito da presente Convenção, está abrangida pelo dever de sigilo e confidencialidade nos termos da legislação aplicável.

Cláusula Vigésima Quarta

Notificação e Comunicação

1. As comunicações, autorizações e aprovações previstas na presente Convenção, salvo disposição específica em contrário, serão efetuadas por escrito e remetidas:

- a) Em mão, desde que comprovadas por protocolo;
- b) Por email, desde que comprovadas por “recibo de entrega;
- c) Por correio registado com aviso de receção.

2. Consideram-se para efeitos da presente Convenção como domicílios das Partes as seguintes moradas:

- a) Estado:

Presidente do Conselho de Administração da Cabo Verde TradeInvest

Rotunda da Cruz do Papa nº 5 CP 89 – C

Achada Santo António, Cidade da Praia

b) Investidora:

Ao Senhor António Manuel Osório Gabriel

Presidente do Conselho de Administração de AQUASUN ENERGIA e ÁGUA S.A.

Rua Jardim Gulbenkian, nº 10, Achada Santo António, Cidade da Praia

3. As Partes poderão alterar os seus domicílios indicados, mediante comunicação prévia dirigida à outra Parte.

4. As comunicações previstas na presente Convenção consideram-se efetuadas:

- a) No próprio dia em que forem transmitidas em mão, ou por email, em horas normais de expediente, ou no dia útil imediatamente seguinte;
- b) Três dias úteis depois de remetidas pelo correio.

Cláusula Vigésima Quinta

Anexo

A presente Convenção de Estabelecimento contém 3 (três) anexos, a saber:

- a) Levantamento preliminar da localização do projeto/planta de localização;
- b) Carta compromisso dos Financiadores;
- c) Carta de Conforto da Camara Municipal de Porto Novo.

Cláusula Vigésima Sexta

Língua da Convenção

A presente Convenção é redigida na língua portuguesa, sendo esta versão a única oficial atendível para todos os fins e efeitos convencionais e legais.

Cláusula Vigésima Sétima

Duração do contrato

A presente Convenção de Estabelecimento tem prazo máximo de validade de 7 (sete) anos contados a partir da assinatura da presente Convenção, caso não for legalmente resolvido ou rescindido, findo o qual cessam todos os incentivos nela previstos, e entra em vigor, produzindo efeitos, a partir do dia útil seguinte ao da publicação no Boletim Oficial.

Feita na Cidade da Praia aos dias de agosto de 2019, em duas vias, uma para cada parte, fazendo ambas igualmente fé.

Em representação do Governo de Cabo Verde, Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças, *Olavo Avelino Garcia Correia*

Em representação da Investidora, Administrador, *António Manuel Osório Gabriel*

Resolução nº 125 /2019

de 11 de outubro

Constitui desígnio central da política cultural do Governo da IX Legislatura, a valorização do património. Neste

sentido, foi criada através da Resolução n.º 80/2017, de 25 de julho, a Coleção Permanente de Arte Contemporânea (CPAC).

De modo que, no Orçamento do Estado para o ano económico de 2019 ficou determinado, nos termos do artigo 52º da Lei n.º 44/IX/2018, de 31 de dezembro, que “*é inscrita uma dotação orçamental de 10.000.000\$00 (dez milhões de escudos), no âmbito da política cultural do Governo da IX Legislatura e da valorização do património, através da criação de Museus de Interesse Nacional, com a finalidade maior de criação da Coleção Permanente de Arte Contemporânea, aprovada ao abrigo da Resolução n.º 80/2017, de 25 de julho*”.

Para efeito de implementação e execução da política, o montante 10.000.000 CVE (dez milhões de escudos), que se encontra inscrito nos encargos comuns, é transferido para o orçamento do Ministério da Cultura e das Indústrias Criativas, no âmbito do projeto de criação da Coleção Permanente de Arte Contemporânea.

Assim,

Ao abrigo do n.º 3 dos artigos 68º e 70º do Decreto-Lei n.º 5/2019, de 11 de janeiro, e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objeto

É autorizada a transferência de verbas entre o Ministério das Finanças e o Ministério da Cultura e das Indústrias Criativas, no valor de 10.000.000\$00 (dez milhões de escudos), no âmbito do projeto de criação da Coleção Permanente de Arte Contemporânea, conforme o quadro em anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministro, aos 3 de outubro de 2019. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

ANEXO

(A que se refere o artigo 1º)

MINISTÉRIOS	CC_COD	PROJETOS /UNIDADES	RUBRICAS	ANULAÇÃO	REFORÇO
GOV - MINISTERIO DAS FINANÇAS	40.50.93	Encargos Comuns	02.08.02.02.09-Id Outras Capital	10 000 000	
GOV-MINISTERIO DA CULTURA E INDUSTRIAS CRIATIVAS	40.10.18.02	Funcionamento - Dg Planeamento, Orçamento e Gestão	03.01.01.02.04.01 - Aquisições de outras maquinarias e equipamentos		10 000 000
Total Geral				10 000 000	10 000 000

Resolução n.º 126 /2019

de 11 de outubro

O regime jurídico das associações públicas e profissionais denominados de “Ordem”, estabelecido pela Lei n.º 90/VI/2006, de 9 janeiro, é aplicável a profissões cujo acesso e exercício são condicionados à prévia obtenção de título profissional.

A Ordem dos Enfermeiros de Cabo Verde, doravante Ordem, criada pela Lei n.º 57/IX/2019, de 22 de julho, e, bem assim, o regime das associações públicas profissionais preveem a constituição de uma Comissão Instaladora que gere a Ordem, organiza e dirige o processo eleitoral e tomada de posse dos titulares eleitos dos órgãos estatutários.

Outrossim torna-se necessário designar a sua Comissão Instaladora da Ordem, encarregada de a gerir até à posse dos órgãos estatutários e ainda, preparar e dirigir as respetivas eleições.

Assim,

Ao abrigo dos n.ºs 2 e 3 do artigo 55º da Lei n.º 90/VI/2006, de 9 de janeiro, e do artigo 2º da Lei n.º 57/IX/2019, de 22 de julho; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Criação da Comissão Instaladora

É criada a Comissão Instaladora da Ordem dos Enfermeiros de Cabo Verde, a qual incumbe dirigir a

Ordem até a tomada de posse dos órgãos estatutários da mesma e de praticar os atos necessários à organização das eleições dos titulares dos referidos órgãos.

Artigo 2º

Membros da Comissão Instaladora

A Comissão Instaladora da Ordem dos Enfermeiros de Cabo Verde é composta pelos seguintes membros:

- Enfermeira Evanilda Nascimento Santos, que preside;
- Enfermeira Isabel Varela; e
- Enfermeira Maria da Pascoa Jardim da Silva.

Artigo 3º

Eleições

As eleições, a serem realizadas nos termos estatutários, devem ter lugar no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados após a entrada em vigor da presente Resolução.

Artigo 4º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 3 de outubro de 2019. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



*Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.
C.P. 113 - Tel. (238) 612145, 4150 - Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv*

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.